

OS DIREITOS DO HOMEM. UMA NOTA BREVE (*)

Pelo Dr. Mário Raposo

Bastonário da Ordem

1. Fala-se muito da *jovem* democracia portuguesa e com razão, já que depois de meio século de colapso, teve que renascer. Assim *jovem*, deve procurar *boas companhias*.

Todos ganharemos, pois, em conhecer mais de perto a experiência britânica, numa das áreas em que ela dá claro exemplo da frescura dos séculos: os direitos do homem e as liberdades públicas.

Nos perturbados anos 30, nos (anos do medo), mais precisamente em 1937, sublinhava Ortega y Gasset que os dois totalitarismos eram *ortopedia*. «Em Inglaterra tornamos a descobrir o que é um povo saudável, que caminha sobre as suas próprias pernas, sem deformações nem complementos mecânicos» (1).

Para viver a liberdade, com respeito uns pelos outros, colaborando espontâneamente entre si não apenas nos momentos

(*) Introdução à conferência do advogado inglês Paul Sieghart, presidente executivo de *Justice* — secção inglesa da Comissão Internacional de Juristas e presidente do *English Institute of Human Rights*, realizada na sede da Ordem em 27 de Maio de 1977.

heróicos mas nos passos diários, nem precisaram os ingleses de *literalizar* ou de *crystalizar* a liberdade. Não existe uma Constituição escrita e a noção de *constitutional law*, como disciplina articulada, não tem raízes fundas no tempo. Em 1765, ao escrever os seus célebres *Comentários* sobre o «common law», Blackstone nem se lhe referiu. E embora hoje já com uma sólida elaboração doutrinal preocupa-se predominantemente o direito constitucional com os dispositivos que imponham aos governantes e à administração, por meios judiciais, a observância do direito e a garantia das liberdades públicas⁽²⁾.

Toda a vida inglesa se embebe nos padrões da *Rule of Law*, regra mais britânica do que anglo-saxónica, e com um conteúdo talvez mais rico e preciso do que as noções continentais do «princípio da legalidade» e do «primado do Direito»⁽³⁾. Está na *Rule of Law* a semente de uma persistente ideia: a de proteger o cidadão contra o uso arbitrário dos poderes públicos. E quem a faz frutificar são os tribunais e não as solenes declarações ou os ritos de gabinete⁽⁴⁾. Daí o *insular* orgulho dos ingleses na sua arquitectura jurídica e, mais amplamente, nas suas instituições.

Mas esse justificado orgulho não os tem subtraído ao Mundo. Estiveram, desde a primeira hora, no Conselho da Europa, sede dos valores políticos, jurídicos e espirituais em que se moldou esta «velha Europa»⁽⁵⁾. E, vencida a obstinada oposição do Presidente De Gaulle, ingressaram já na C.E.E.⁽⁶⁾. O seu direito positivo vai-se *continentalizando* e a sua linguagem é cada vez mais próxima e dialogística com a dos juristas de aquém Mancha⁽⁷⁾.

A Inglaterra, e esta razão de *identidade* constituirá mais um exemplo, continua, porém, a ser a mesma. Firme nas suas tradições e no seu carácter⁽⁸⁾, atenta e harmonizada com um mundo que nas formas e nos dias se vai tornando diferente.

Prova-o a sua advocacia, ali como em toda a parte uma pedra angular da sociedade livre. Mantendo-se diversificados nos dois clássicos ramos — os *solicitors* e os *barristers* — os advogados ingleses, ainda recentemente, reiteraram a sua fé,

sempre concretizada, na *Rule of Law*, na independência e dignidade da sua actividade profissional — e na sociedade em que vivem e ao serviço da qual entendem dever estar (⁹).

2. Conhecer os outros, cruzar opiniões e perspectivas, ajudar-nos-á a conhecer.

Dispomos de uma orgânica constitucional que acolhe os fundamentais direitos do homem, sendo mesmo essa a área em que será mais positiva. Caminhamos para a C.E.E.. É de esperar que a Convenção Europeia de 1950 constitua muito em breve para nós uma realidade sem reticências ou restrições, designadamente pela aplicabilidade do seu art. 25.º. Muitos dos nossos Colegas, ainda ontem a intervir nos destinos desta Ordem, asseguram hoje a gestão do próprio País, que surgirá do que eles fizerem, mas também (nunca o esqueçamos) do que todos os portugueses tornarem *possível*.

É que, estejamos certos, um País novo e melhor não surgirá pela sobreposição dos cadernos reivindicativos, pela desconexão das greves e absentismos, pela habituação a uma conflitualidade sem sentido. Não tendo vocação para o profetismo, eu já assinalava há quase três anos as consequências de um mal entendido «processo revolucionário». Consequências que agora saltam à vista e que, tendo começado por desmotivar uma larga mancha das *classes médias* (¹⁰), se propagaram depois a quase todo o Povo português.

Na sessão do Instituto da Conferência realizada no sábado passado, alguém, que aliás muito considero, retirou da poeira dos papéis um já esquecido escrito em que eu acentuava que as liberdades cívicas ou políticas pressupõem condições sociais e económicas que confirmam conteúdo ao seu exercício: «enquanto existirem ilegítimas desigualdades económicas e injustiças sociais estarão irremediavelmente esterilizados todos os direitos do homem».

Devo esclarecer que não mudei, e nem poderia mudar, de ideias. Os homens não vivem nas nuvens mas fincam os pés

na terra, mesmo quando olham o Céu. Só que, como já por essa altura referia, não há valores democráticos possíveis numa sociedade decadente, esclerosada pela crise — e as crises surgem quando os homens perdem o bom-senso e o impulso para a solidariedade social e quando atomizam o Direito e os direitos dos outros, que são, afinal, os direitos *de todos*. Repito agora o que já então considerava essencial: os valores democráticos somente se efectivarão e manterão numa sociedade economicamente estável, socialmente progressiva e politicamente pluralista, participada, em todos esses planos e a todos os níveis, por homens *responsáveis*. Pois se quem dirige nunca poderá ser *proprietário* de nenhum cargo ou prerrogativa, apenas o sendo da sua consciência e do seu dever exacto, não menos certo é que quem é dirigido (e está por descobrir *na realidade* a fórmula mágica que desmonte as hierarquias da competência e da representação política ou que consiga ultrapassar a dicotomia governantes-governados) não pode deambular na euforia do demagogismo ou do populismo dos instintos e das regras sectárias, até porque mais rapidamente do que à partida se pensaria essa euforia transita para o desencanto da frustração.

Numa sociedade normalizada e saudável não haverá *establishments*, nem políticos, nem profissionais, nem sindicais, nem de classe. Haverá *peessoas*, em si mesmas iguais em direitos e obrigações. São essas *peessoas* o fulcro e a justificação dos direitos do homem. É para elas que existe a liberdade, que se viabiliza o presente e que se constrói a esperança.

(¹) *Viajes y Países*, Madrid, 1957, p. 197. Outro espanhol *europeu*, Salvador de Madariaga, fez ressaltar o carácter *social* das estruturas colectivas inglesas, face ao carácter *político* das francesas, acrescentando que aquelas são um *organismo*, enquanto que estas são um *mecanismo* («Ingleses, Franceses, Españoles», Madrid, 1934, 4.^a ed.,

p. 58). Aludiu a um tópico curioso: o francês diz *avoir raison*, o que é um *apossamento*; o inglês diz *to be right*, o que é um *estado vital* (p. 87). E ainda: «as estruturas inglesas são o resultado directo do génio do seu povo para a colaboração espontânea» (p. 155).

(²) René David, *Le Droit Anglais*, Paris, 1969, 10.^a ed., p. 81. Em *Les Droits de l'Homme et les Libertés Fondamentales en Grande-Bretagne* (em «Essais sur les Droits de l'Homme en Europe», Turim, 1.^a série, 1959, p. 43), Hilary Cartwright diz, significativamente, que os direitos do cidadão britânico não se encontram enunciados numa Constituição escrita e não são garantidos por nenhuma declaração (interna) e, nesse plano, *não existem*. Os direitos estão assegurados pela *lei ordinária* do país, tal como ela foi desenvolvida pelos *juizes do common law*. «Por conseguinte, a fim de fixar os direitos do cidadão em qualquer sector é preciso referir, sobretudo, as decisões dos juizes, através dos séculos».

(³) Donald Thompson, *La notion de Rule of Law*, na «Revue de la Commission Internationale de Juristes», tomo V, 1964, p. 344. Em *Réflexions sur la primauté du droit*, o jurista francês Nicolas-Jacob registou, precisamente, a ideia de que a *Rule of Law* é uma noção principalmente inglesa, e só por via reflexa anglo-americana (em «La Vie Judiciaire», n.º 920, 25-30 de Nov. de 1963). No extenso relatório da C.I.J. sobre *Le Principe de la Legalité dans une Société Libre*, publicado em 1959, diz-se: «Os termos geralmente admitidos como equivalentes à noção inglesa de *Rule of Law*, analisada pela primeira vez por Dicey na sua obra sobre direito constitucional (1885), podem, na terminologia jurídica dos outros países, aplicar-se a um conjunto de noções bastante diversas e pôr a tónica sobre princípios e instituições de natureza específica e mal conhecidas em Inglaterra. É assim que a *Rule of Law* inglesa tem um conteúdo diferente da noção mais frequentemente utilizada nos Estados Unidos de *Government Under Law*, do *Principe de la Legalité* ou da *Primauté du Droit* em França, ou ainda do *Rechtsstaat* dos países de língua alemã. Todas estas concepções evidenciam, entretanto, uma diferença fundamental bem mais profunda com o conceito comunista de *legalidade socialista*» (p. 200).

(⁴) C. K. Allen. *Le non-juriste et la fonction judiciaire en Angleterre*, na cit. *Revue*, tomo II, 1959, p. 61. Três são, segundo ele, as expectativas dos cidadãos perante os tribunais: (a) uma imparcialidade total; (b) a força da presunção de inocência em processo penal; (c) a defesa da sua liberdade pessoal. Aliás, reportando-se em geral ao

common law anglo-americano Roscoe Pound caracterizou-o como sendo um direito *dos tribunais*, ao invés do direito continental, que seria um *direito das universidades*.

(⁵) A expressão é de Jean-Claude Gautron, *Organisations Européennes*, Paris, Dalloz, 1973, p. 23.

(⁶) Foi na conferência de imprensa de 14.1.1963 que, pela primeira vez, De Gaulle peremptoriamente se opôs à pretensão britânica do acesso à C.E.E.. Só em 1967 o governo de Wilson reiterou a solicitação, mantendo o presidente francês a sua recusa. V. Truyol y Serra, *La integración europea. Idea y Realidad*, Madrid, 1972, p. 158. Mais especificamente, Nora Beloff, *The General says No. Britain's Exclusion from Europe*, London, Penguin Books, 1963. A adesão da Inglaterra à C.E.E. foi, de resto, objecto de largas controvérsias internas e da aberta hostilidade de um grupo de deputados conservadores (Jean-Pierre Boivin, *L'Angleterre et l'Europe*, na «Revue Française de Science Politique», Abril de 1976, p. 197).

(⁷) O que é mais vincado no direito das sociedades. Tunc falava já, no seu *Le droit anglais des sociétés anonymes* (Paris, Dalloz, 1971, p. 4), do carácter «continental» da fundamental obra de L. C. B. Gower, *The Principles of Modern Company Law* (3.^a ed. de 1969). Sobre essa adequação do direito inglês, v. S. N. Frommel, *Le droit anglais des sociétés et son adaptation au droit des communautés européennes*, na «Revue des Sociétés», 1973, p. 1 e segs. É de assinalar em reverso, a «descoberta», nos anos que se seguiram à 1.^a Grande Guerra, pelos juristas continentais, do *common Law*, «um direito de estilo diferente», o que, entretanto, se situou fundamentalmente na esfera do direito comparado (Fernando José Bronze, *A comparação de ordens jurídicas...*, na *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, Julho-Dez. 1976, *maxime* p. 377).

(⁸) O *cosmopolitismo* é um universalismo de forma sem unidade de estilo, e sem conteúdo intelectual e étnico (Castelo Branco Chaves, *Universalismo, Particularismo ou Cosmopolitismo*, em *Litoral*, n.º 1, p. 11). O inglês, esbatendo o seu *particularismo*, não perdeu o seu carácter.

(⁹) Declaração comum de Bath de Novembro de 1975, ulteriormente ratificada pelos Conselhos da *Law Society* e do *English Bar*. Foi nela fixado: (a) o respeito pela *Rule of Law* e pela independência das

duas profissões legais, que deverão continuar diversificadas; (b) a necessidade da sua colaboração recíproca para a sua organização e para os serviços que podem oferecer ao público; (c) a criação de um *Standing Joint Committee* dos dois Conselhos para a concretização dos seus objectivos comuns (v. Paul A. Leach, artigo em *International Bar Journal*, Maio de 1976, p. 29).

(10) As *classes médias* são a pequena burguesia, cobrindo uma larga área social, situada entre a *grande burguesia* e as remanescências do *proletariado* («Mittelklassen»). Tendem-se, entretanto, a aplanar as fronteiras que separavam, classicamente, os diversos grupos sociais («overlapping membership»). Por ex., P. Sylos — Labini, *Saggio sulle classi sociali*, Bari, 1975. 1.^a parte, capítulos 1-2.